

Acórdão: 14.876/02/2.^a
Impugnação: 40.010104664.95
Impugnante: Alimenta Alimentação Industrial Ltda.
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira e Outra
PTA/AI: 01.000137707.54
Inscrição Estadual: 433.100768.4201
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL – Utilização indevida da base de cálculo reduzida, prevista no item 26, “b”, do Anexo IV, ao RICMS/96, face à não celebração do Termo de Acordo exigido para tal fim. Infração caracterizada. Acatada a reformulação do crédito tributário proposta pela Auditoria Fiscal. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Motivo da autuação: “Constatou-se através de Verificação Fiscal Analítica que a Empresa reduziu a base de cálculo do ICMS, sem a devida celebração do Termo de Acordo com a Superintendência Regional, conforme preceitua a letra c (sic) do item 26 do Anexo IV, do Decreto 38104/96. Em consequência, apurou-se recolhimento a menor do imposto devido no período de 04/98 a 02/2000.” (fls. 04/05)

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 113/120), contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 137/139.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 165/168, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Preliminar:

Embora não tenha sido objeto de arguição na impugnação apresentada, nem mesmo quanto da sustentação oral realizada da tribuna pelo Patrono da Impugnante, verifica-se que no relatório do Auto de Infração, bem como no campo destinado à informação da infringência detectada, foi aposta a expressão “item 26, letra **c**, do Anexo IV, ao RICMS/96.”

Entretanto, a correta capitulação de tal infringência é a alínea “**b**”, do item acima mencionado. Perceba-se que não existe, para tal item, a alínea “c”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se ressaltar que tal erro não prejudicou o entendimento da acusação fiscal, o que pode ser verificado na própria peça impugnatória, onde a Impugnante sempre faz alusão à alínea correta (“b”), mesmo por que, embora tal erro tenha ocorrido, o relatório do AI faz menção ao item e ao Anexo do RICMS/96 de forma correta e, sendo a Impugnante empresa de fornecimento de alimentação industrial, não haveria no mesmo “item”, outra alínea que ela se enquadrasse, senão a letra “b”.

Observe-se que, além da Impugnante, o próprio Fisco e a Auditoria Fiscal, em suas manifestações, sempre fazem referência à letra “b”, do item 26, do Anexo IV, ao RICMS/96.

Portanto, o ocorrido se trata de mero erro formal, não acarretando a nulidade do Auto de Infração, a teor do disposto no art. 60, da CLTA/MG:

“Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.”

Mérito:

As exigências fiscais decorrem da utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS, prevista no item 26, letra *b*, do Anexo IV, do RICMS/96, visto não ter a Autuada celebrado Termo de Acordo com a Fazenda Pública Estadual, o que resultou em recolhimento a menor do imposto.

De acordo com o disposto no item 26, *b*, do Anexo IV, do RICMS/96, para que as empresas preparadoras/fornecedoras de refeições coletivas (alimentação industrial) pudessem gozar do benefício da redução da base de cálculo, à época dos fatos que motivaram estas exigências, seria indispensável a celebração do referido Termo de Acordo.

Ressalte-se que no período de 01/04/98 a 15/06/98, a redução da base de cálculo era de 30%, cuja vigência foi estabelecida pelo art. 17, V, do Decreto n.º 39.602/98. No entanto, a Autuada deixou de oferecer à tributação 53,33% do valor das operações realizadas neste período, conforme se observa às fls. 14 a 19 dos autos, percentual este que vigorou até 02/02/98, restabelecido a partir de 16/06/98.

Destarte, a recomposição da Conta Gráfica do ICMS, efetuada pelo Fisco às fls. 09 a 13, em que é exigida a diferença do imposto equivalente a 53,33% do valor das operações, no período de abril/98 a fevereiro/00, está correta.

Importante esclarecer que o Fisco desconsiderou os “estornos de créditos” efetuados pela Autuada nos meses de abril/98 a junho/98 (fls. 142 a 145), pertinentes às aquisições das mercadorias, objeto desta autuação, posto que o ICMS devido nas saídas dessas mercadorias foi exigido integralmente.

A tese de defesa apresentada pela Impugnante de que a nova redação dada ao item 26, *b*, do Anexo IV, pelo Decreto 41.549/01, em que retira a condicionante do Termo de Acordo para a fruição do benefício da redução da base cálculo, aplicaria a atos pretéritos, por força da norma estatuída no art. 106, *a e b*, do CTN, é infundada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relevante salientar que o fato da Autuada não ter celebrado Termo de Acordo com a Fazenda Pública Estadual não está tipificada, no presente caso, como infração, vez que tal ato é opcional. A irregularidade advém do fato da Autuada ter optado por não celebrar o aludido Termo de Acordo e usufruído do benefício da redução da base de cálculo, implicando em recolhimento a menor do ICMS.

A Multa de Revalidação foi aplicada em conformidade com o disposto no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Todavia, faz-se necessário observar que na planilha constante de fl. 09 dos autos (coluna 5) foi constatado erro de digitação concernente ao valor do ICMS referente ao mês de abril/99 – 2.608,14 ao invés de 2.068,14 – resultando uma diferença de imposto a exigir maior – 1.371,93 ao invés de 1.103,01. Diante disso, o valor do crédito tributário relativo ao mês de abril/98 passa a ser o seguinte:

ICMS: 1.103,01

MR: 551,51

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para que seja alterado o crédito tributário referente ao mês de abril/98, em razão de erro de digitação. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia que o julgava improcedente, por errônea capitulação legal. Designado relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alves Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 10/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

ltmc